



COMARCA DE PORTO ALEGRE
11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0200154-4 (CNJ:.0291727-72.2015.8.21.0001)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Defensoria Pública do ERGS
Réu: Município De Porto Alegre
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Maurício Alves Duarte
Data: 01/12/2015

I - Cuida-se de demanda visando a proteção dos interesses dos parceiros do UBER, no sentido de impedir a ação da autoridade pública, responsável pela fiscalização de trânsito na capital gaúcha. Pede antecipação de tutela e procedência.

É o relato sucinto.

II - Decide-se.

O inciso VII do art. 3º da LC 80/94 autoriza a Defensoria Pública a promover Ação Civil Pública.

O inciso IV do art. 3º da Lei 7.347/85 disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados a qualquer interesse difuso e coletivo.

A presente ação civil coletiva não se confunde com aquelas movidas anteriormente contra o Município, também pela parta-autora, pois naquelas a Defensoria Pública fez a defesa de interesses difusos de proprietários e condutores contra a legalidade do poder de policia conferido a EPTC por lei municipal.

Sem dúvida, no caso, os condutores de veículos que prestam serviços de transporte individual privado de passageiros com auxilio do aplicativo formam um grupo vinculado a um interesse coletivo comum, em razão do UBER.

No entanto, os conceitos de direitos e interesses difusos e coletivos, historicamente, são inaplicáveis aos prestadores de serviços de qualquer natureza, que, aliás, em casos de transportes de passageiros, seriam alvos potenciais



de futuras e eventuais reclamações dos próprios consumidores.

É nesse aspecto que a Defensoria Pública carece de uma legitimidade natural, pois a raiz da sua nobre função precípua e maior sempre foi e será a defesa dos necessitados, oprimidos pela força do poder dos fornecedores de serviços contratados, que desequilibra a relação de consumo.

Ou seja, a instituição é defensora dos direitos e interesses daquela coletividade de consumidores contratantes do serviço; não o inverso, do grupo formado por fornecedores contratados.

A autoridade pública, quando exerce o seu poder de polícia sobre determinada atividade sujeita à sua competência administrativa, o faz em defesa do interesse público, em estrito cumprimento ao seu dever legal.

Na espécie, a autora não veio na defesa dos interesses dos contribuintes (passageiros), pois, na verdade, não são os sujeitos passivos da relação jurídica tributária de trânsito entre a EPTC e os condutores de veículo.

O eventual inconveniente de um passageiro presenciar a autuação não é responsabilidade da autoridade de trânsito, pois a fiscalização é norma que incide sobre todos os veículos, privados ou públicos, licenciados ou não.

A Defensoria Pública, em tese, poderia servir aos interesses coletivos dos associados (parceiros/colaboradores) frente ao aplicativo contratado.

Os parceiros do UBER não se constituem numa coletividade de contribuintes, pois a natureza do próprio serviço prestado caracteriza-se exatamente pela absoluta ausência de qualquer relação jurídica com a autoridade de trânsito.

O interesse coletivo comum que vincula os motoristas parceiros do UBER não é o fato gerador que autoriza e justifica a autuação da EPTC.

O fundamento da autuação, ao contrário do alegado, é a constatação fática da infração à norma que pune o transporte remunerado de pessoas, sem licença oficial, praticado por qualquer condutor de veículo, sendo a forma de captação do passageiro, com ou sem auxílio do aplicativo, um indiferente jurídico.

A natureza jurídica dessa relação pública entre o contribuinte



proprietário/conductor e a autoridade de trânsito municipal é tributária, conforme o fato gerador da respectiva obrigação legal.

Em outras palavras, a autuação não está baseada numa ilegalidade do aplicativo, até porque os parceiros do UBER sequer seriam os sujeitos passivos da infração de trânsito, uma vez inexistente legislação punitiva que os vincule ao Poder Público.

Nesse sentido, sintomática a falta de juntada de uma simples cópia das autuações noticiadas.

Ocorre que o fato gerador da obrigação fiscal (multa e demais penalidades e medidas administrativas), resultante da fiscalização e autuação é a conduta descrita em lei, sem qualquer relevância jurídica as formas de contratação dos serviços entre particulares, que pertencem à esfera do Direito Privado.

Assim, essa categoria criada de colaboradores do UBER, para efeitos de demanda contra o Poder Público, é desprovida de respaldo jurídico, sendo incapaz de caracterizar uma coletividade de contribuintes, uma vez inexistente o fato gerador tributário incidente sobre a forma de associação alegada.

Ora, se a EPTC, conforme noticiado, serviu-se do aplicativo para preparar um flagrante contra o conductor, é tema probatório casuísta, que escapa do pedido coletivo.

A propósito, tal peculiaridade fática, inclusive, impossibilita juridicamente o pedido de concessão de "salvo conduto" aos inscritos como colaboradores do UBER, pois a infração do art. 231, VIII, do CTB, poderá ser praticada também por eles, independentemente do auxílio do referido aplicativo.

Por fim, admitida legitimidade da nobre instituição-autora para defender os interesses dos motoristas associados ao UBER, pergunta-se:

- A quem a coletividade dos necessitados consumidores contratantes do transporte de passageiros, via aplicativo UBER, recorrerão para reclamar seus direitos consumeristas, quando se sentirem prejudicados por eventuais defeitos e vícios de qualidade dos serviços prestados pelos fornecedores motoristas contratados, ora assistidos da Defensoria Pública do Estado do RGS???



III - Diante do exposto, INDEFERE-SE a petição inicial, com base no artigo 295, II, par. único, III; EXTINGUINDO-SE o processo nos termos do art. 267 VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Inclua-se a EPTC nos registros da distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2015.

Maurício Alves Duarte,
Juiz de Direito